



A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A responsabilidade do Administrador Judicial (AJ) pelo cumprimento das obrigações fiscais das pessoas coletivas insolventes / pré-insolventes tem vindo a ser amplamente discutida, continuando a suscitar algumas dúvidas. Neste âmbito, a Lei n.º 8/2018, de 2 de março, veio expressamente estabelecer que a responsabilidade tributária por dívidas da empresa pode ser extensível ao AJ. Esta responsabilidade está limitada às dívidas tributárias (i) cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou (ii) cujo prazo de entrega ou pagamento tenha terminado naquele período ou depois deste, mas apenas na medida em que o incumprimento seja imputável ao AJ, i.e., quando a insuficiência do património da pessoa coletiva para a satisfação das dívidas tributárias resulte de culpa sua.

Por um lado, a limitação temporal instituída pelo legislador é plenamente justificada, uma vez que nos períodos anteriores ao início das suas funções o AJ em nada poderá ter contribuído para a situação de incumprimento da pessoa coletiva. Efetivamente, dada a natureza circunstancial das funções dos AJ, caso esta limitação não existisse, tal consubstanciaria um forte desincentivo à assunção daquele cargo.

Em contrapartida (e talvez de forma consciente), a norma, ao contrário do que resulta do regime geral previsto na Lei Geral Tributária não consagrou nenhum mecanismo de presunção de culpa dos AJ, quanto às dívidas tributárias cujo prazo de pagamento tenha terminado no período de exercício do seu cargo. Nestas situações poderia o legislador ter seguido o regime geral, transferindo o ónus de prova para o AJ, incumbindo-lhe provar que a insuficiência do património da empresa para satisfação dos créditos tributários naqueles períodos não se deveu à sua má

gestão. Contudo, não foi esta a opção do legislador, e cremos que bem, dada a situação particular do AJ, o qual não tem um conhecimento da atividade da sociedade equiparável a um administrador / gerente, não devendo a nosso ver, ser onerado com uma presunção de culpa apenas porque o prazo de pagamento terminou no exercício do seu cargo. A ausência de qualquer presunção de culpa culminará numa dificuldade prática da Autoridade Tributária de responsabilizar o AJ e, conseqüentemente, de acionar este mecanismo.

Em suma e, não obstante (algumas) fragilidades da norma, a introdução deste dispositivo legal visou, essencialmente, criar um regime especial para o AJ, que se justifica, a nosso ver, face à distinção da natureza das funções em relação aos demais responsáveis subsidiários, evitando a sua equiparação à do comum administrador de empresas. Caberá agora à jurisprudência fixar os termos concretos em que um AJ pode efetivamente ser considerado responsável subsidiário por dívidas fiscais.

Entendemos que será sempre necessário avaliar as concretas atividades exercidas pelo AJ, se na prática incumpriu algum dos seus deveres legais e se foi devido a este incumprimento que o património do responsável principal se tornou insuficiente para satisfação das dívidas fiscais.



Joana Lobato Heitor
VdA - Vieira de Almeida & Associados
Associada Coordenadora
JLH@vda.pt



Bárbara Miragaia
VdA - Vieira de Almeida & Associados
Associada
BAM@vda.pt